SF/26615.06165-16

# PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 8, de 2021, do(a) Programa e-Cidadania, por meio da qual se pretende estabelecer o *"Fim do Alistamento/Serviço Militar Obrigatório"*.

Relator: Senador **SARGENTO REGINAURO**

## I – RELATÓRIO

Em observância ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 19, de 2015, vem à apreciação desta Comissão a Sugestão nº 8, de 2021, do Programa e-Cidadania, por meio da qual é proposto o *fim do Alistamento/Serviço Militar Obrigatório*. Oriunda da Ideia Legislativa nº 147.685, a proposta obteve, em 23 de março do mesmo ano, o número de apoiadores necessário para se tornar sugestão legislativa.

Na Sugestão, pleiteia-se a alteração do art. 143 da Constituição Federal para tornar o serviço militar facultativo no Brasil. Dentre outros aspectos, no entendimento do proponente, o alistamento militar obrigatório iria de encontro ao espírito do art. 5º da Constituição, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece que toda pessoa tem direito à liberdade.

Passo, a seguir, à análise da proposição.

## II – ANÁLISE

De início, cabe ressaltar que, em virtude de o serviço militar obrigatório estar fixado no caput do art. 143 da Constituição Federal, apenas uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) poderia extinguí-lo. Assim, como, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, PEC não pode ser de autoria de Comissão, seria forçoso aplicar, por analogia, o parágrafo único do

SF/26615.06165-16

art. 356 do RISF, com a finalidade de angariar mais assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros desta Comissão, totalizem, pelo menos, um terço dos membros da Casa.

Em relação ao mérito da Sugestão, recordamos que o serviço militar obrigatório está previsto em todas as Constituições brasileiras, desde a de 1824, ainda que sua regulamentação universal tenha ocorrido em 1908 e sua implementação efetiva apenas em 1916, sob o marco da Carta Constitucional de 1891. A Constituição Federal de 1988 manteve a obrigação, com a possibilidade de escusa àqueles que alegarem *imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política*. No entanto, a dispensa é possível somente em tempos de paz, e os solicitantes terão de se alistar e prestar serviço alternativo. Portanto, à luz da história do país, a mudança pretendida não seria trivial.

Quanto à suposta escolha conflitante entre conscrição e liberdade individual, tal contradição só parece existir quando concebemos a noção de liberdade sob uma óptica excessivamente abstrata. Na verdade, nenhum direito ou garantia individual se viabiliza, na prática, sem um Estado soberano capaz de assegurá-lo. Além disso, nenhuma obrigação jurídica é imposta de fora em uma democracia: em nosso país, é a própria sociedade, por meio da livre discussão e de mecanismos representativos, que determina os deveres de cada cidadão em prol dos direitos e da segurança de que todos usufruem.

Nesse sentido, a Estratégia Nacional de Defesa de 2025 reafirma que o serviço militar obrigatório é um dos pilares da capacidade de mobilização nacional brasileira em eventuais situações de necessidade. Vale citar, ainda nesse contexto, o caso recente da Ucrânia, que demonstrou que a defesa nacional não se constitui unicamente de militares profissionais. No conflito com a Rússia, milhares de cidadãos comuns, muitos sem experiência nem treinamento militar prévio, foram rapidamente integrados ao esforço de defesa territorial, seja servindo na logística ou protegendo infraestruturas críticas, seja até mesmo combatendo na linha de frente. Isso permitiu que o estado ucraniano ampliasse decisivamente sua capacidade de resistência em um momento crítico.

SF/26615.06165-16

## III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição da Sugestão nº 8, de 2021, e seu consequente arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator